



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.722274/2017-18
ACÓRDÃO	3202-004.506 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PHITOTERAPHIA LABORATORIAL BIOTA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2013

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Constatada obscuridade no acórdão embargado deve-se esclarecer a questão suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer quanto à aplicação obrigatória do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023, aplicado em razão do resultado, no mérito, por voto de qualidade.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e o conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3202-002.223, de 18/12/2024.

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3202-002.223, de 18/12/2024.

Transcreve-se a ementa integralmente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2013 CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO. DESCABIMENTO.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010 melhor se identifica com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA INTRODUZIDO PELA LEI 14.395/2022. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

Em obediência ao art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito apenas quando seja expressamente interpretativa. Não é o caso da Lei 14.395/2022, na qual há expressa disposição acerca do início da sua vigência.

ACÓRDÃO Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário em relação ao “conceito de praça” e à “aplicação do VTM”.

Vencidas as Conselheiras Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora) e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso voluntário por entender que o conceito de praça está atrelado a “município”. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a imputação da DOCUMENTO VALIDADO DESPACHO 3202-000.001 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 16682.722274/2017-18 2 multa de ofício de 75%. Vencida a Conselheira Onizia de Miranda Aguiar Pignataro(Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

2 Análise dos Requisitos Formais O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O Acórdão de Recurso Voluntário foi cientificado ao Contribuinte em 12/06/2025, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, e os Embargos foram apresentados em 17/06/2025, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada. Portanto, são tempestivos.

Não se encontram outros óbices formais.

3 Exame dos Vícios Suscitados 3.1 Contornos Teóricos Sobre os Embargos de Declaração, veja-se o que diz o art. 116 do Regimento Interno do CARF:

116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado.

Confira-se nesse sentido:

STJ – Embargos. Decl. no Recursos em MS Edcl no RMS 6510/MG 1995/0065405-9(e muitos outras decisões iguais)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.FINALIDADES INFRINGENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR O JULGADO, SALVO SE ISSO DECORRE IMEDIATAMENTE DO SUPRIMENTO DE ALGUMA OMISSÃO OU DA ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A omissão de matéria determinante pode ser ainda configurada quando se demonstre premissa fática equivocada. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O fundamento do acórdão erigido sobre uma DOCUMENTO VALIDADO DESPACHO 3202-000.001 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 16682.722274/2017-18 3 premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos modificativos. [...] Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.484/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 05/08/2008)” Por outro lado, não há omissão quando o Colegiado chegou à sua conclusão com motivos suficientes. Veja-se:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Registre-se ainda a impossibilidade de inovação recursal nos Embargos, por preclusão consumativa. Ilustra-se com jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. VIZIVALI.

ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RESP 1.487.139/PR E DO RESP 1.498.719/PR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

I - O julgamento dos embargos de declaração foi sobrestado para aguardar-se o julgamento dos recursos especiais repetitivos: RESP 1.487.139/PR E DO RESP 1.498.719/PR.

II - A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que não é possível a alteração do julgamento em embargos de declaração para adequação ao decidido em julgamento de recurso especial repetitivo, por configurar inovação recursal e reconhecimento indevido de omissão inexistente.

III - No referido julgamento, consignou-se as seguintes teses:

"Assim, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples re julgamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida". "A Corte Especial, ademais, já adotou o entendimento de que 'a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o re julgamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa' [...]. Não o 4 bastante, segundo a orientação sedimentada do STJ, não é admissível a apreciação de tese que configure inovação recursal nos embargos de declaração, diante da ocorrência de preclusão consumativa". (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017).

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.507.575/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018.) Passa-se ao exame das suscitações de vícios na decisão embargada.

3.2 Omissão e obscuridade quanto à aplicação obrigatória do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 14.689/2023 Reproduz-se o argumento:

No presente caso, o acórdão 3202-002.223 decidiu o mérito da controvérsia em favor da Fazenda Pública por voto de qualidade, conforme expressamente consignado na ementa e no corpo do julgado. Contudo, deixou de analisar — sequer para afastar — a aplicação do § 9º-A do art. 14-B do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 14.689/2023, que dispõe:

“§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade [...]”.

Trata-se de norma de aplicação obrigatória, que possui natureza processual material, pois interfere diretamente na composição final do crédito tributário, excluindo as multas e impedindo a constituição da representação fiscal para fins penais nos julgamentos decididos com base no voto de qualidade. A norma não exige qualquer outro requisito além do próprio empate resolvido em favor do Fisco, como restou caracterizado no presente processo.

É de se notar que a Informação Fiscal de fls. 32351/32352 presume que a penalidade foi mantida com base na presunção de que houve deliberação majoritária quanto à multa, o que não se verifica no acórdão. Pelo contrário, do que se extrai do documento, o voto de qualidade alcançou também a exigência da penalidade, conforme se depreende da divergência entre os conselheiros. Nota-se que o voto vencido acolhia integralmente o recurso voluntário, o que naturalmente implicava a exclusão da multa.

Portanto, neste ponto, a decisão é omissa visto que o colegiado deveria ter examinado expressamente a aplicação da regra do § 9º-A do art. 14-B do Decreto nº 70.235/72. E mais, neste ponto o Acórdão também é obscuro, visto que a conclusão pela manutenção da multa é pouquíssimo clara e inviabiliza a compreensão.

Ora, a obrigatoriedade de prolação de decisão fundamentada é premissa essencial ao exercício do contraditório, como forma de garantir os princípios da ampla defesa e da segurança jurídica. Assim, a omissão e a obscuridade aqui relatadas violam não somente tais princípios, mas também o art. 2º (em especial caput e inciso VII do Parágrafo Único¹) e o art. 50 (em especial caput, incisos I e V 2 e §1º) da Lei nº 9.784/99.

Nota-se que, na hipótese dos autos, nenhuma das exigências legais destacadas foi cumprida: a decisão possui motivação falha, sem a indicação "explícita, clara e congruente" dos fundamentos que levaram à conclusão obtida.

Não obstante as disposições legais supra, atinentes ao procedimento administrativo, é de se destacar, também, imposição trazida pelo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta seara.

Efetivamente, as decisões proferidas em sede de contencioso administrativo, tal qual as decisões judiciais, devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de

nulidade. A omissão e a obscuridade ora demonstradas comprometem a validade do acórdão, pois evidenciam a falta de fundamentação sobre ponto essencial e capaz de infirmar a conclusão adotada.

Trata-se de vício que acarreta a nulidade do julgamento, uma vez que, conforme o art. 93, IX da Constituição Federal, é dever de todo órgão julgador motivar adequadamente suas decisões. Tal exigência é reforçada pelo art. 489, § 1º, incisos IV e VI do CPC, que dispõe não se considerar fundamentada a decisão que não enfrenta argumentos relevantes ou que deixa de aplicar norma ou precedente invocado, sem justificar distinção ou superação. Assim, o vício apontado não apenas justifica os presentes embargos, como também impõe sua acolhida com efeitos infringentes, como se verá adiante.

Assiste razão à Embargante. Colhe-se do dispositivo que o resultado em relação ao conceito de praça se deu pelo voto de qualidade. Entretanto, em relação à multa de ofício, decidiu-se por maioria de votos. Considerando que o lançamento se deu pelo entendimento da fiscalização quanto ao conceito de praça, para determinação do Valor Tributável Mínimo, a controvérsia se erigiu sobre esse conceito. Diante disso, há que se esclarecer se com a decisão por voto de qualidade quanto a tal conceito, a multa de ofício permaneceria, conforme consta no voto vencedor. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:

Ademais, estando correto o VTM considerado pela Fiscalização, por conseguinte, correta a multa de ofício e os juros de mora, devidos por força da legislação pertinente. Não é caso de aplicação do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN, porquanto não há no presente caso nenhuma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas que imponha a exclusão da penalidade aplicada referente à multa de ofício e a incidência dos juros de mora.

Muito menos cabe a exclusão da multa ou do juros com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que impõe-se à autoridade fiscal aplicar a multa disposta em lei e constituir o crédito tributário com os juros de mora, devidos por força de lei, não havendo juízo de discricionariedade.

Desse modo, a reclamação justifica o retorno dos autos ao Colegiado para esclarecer ou integrar a decisão.

3.3 Contradição no julgado entre fundamento e dispositivo Reproduz-se o argumento:

Além do demonstrado no tópico anterior, há uma flagrante contradição entre os fundamentos e o dispositivo da decisão, pois se o crédito principal foi mantido por desempate, e o voto vencido acolhia integralmente o recurso voluntário, então é forçoso concluir que a multa também foi controvertida e, ao fim, decidida pelo voto de qualidade.

Ainda que se entenda possível decidir separadamente sobre o principal e a penalidade, o acórdão não explicita essa distinção — e o silêncio sobre ponto tão

relevante gera resultado incongruente: aplica-se o voto de qualidade para manter a exigência, mas ignora-se a aplicação do § 9º-A do art. 14-B do Decreto nº 70.235/72 quanto à multa dele decorrente.

A ausência de manifestação clara sobre esse ponto dá origem a uma contradição que compromete a coerência e a completude do julgado, violando o art. 116 do Regimento Interno do CARF, o art. 93, IX da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, IV e VI do CPC.

Não se verifica a contradição apontada. No voto vencedor, a Turma manteve a multa de ofício, e o dispositivo apenas reflete como o Colegiado votou em relação a essa matéria, que no caso, se deu por maioria de votos.

Entretanto, como este tópico guarda relação com o anterior, no que se refere ao esclarecimento se a multa de ofício deve ser mantida conforme consta no voto vencedor, em função de o resultado quanto ao conceito de praça ter sido por voto de qualidade, verifica-se ao menos uma obscuridade que merece ser esclarecida.

4 Conclusão Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte para que o Colegiado aprecie as matérias relativas a:

Omissão e obscuridade quanto à aplicação obrigatória do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 14.689/2023;

- Contradição no julgado entre fundamento e dispositivo (para esclarecimento em decorrência do tópico anterior).

Encaminhe-se à Dipro, para as providências cabíveis.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Conheço do recurso de embargos opostos pela Embargante para suprir a omissão quanto à aplicação obrigatória do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 14.689/2023.

Reproduz-se o argumento:

No presente caso, o acórdão 3202-002.223 decidiu o mérito da controvérsia em favor da Fazenda Pública por voto de qualidade, conforme expressamente consignado na ementa e no corpo do julgado. Contudo, deixou de analisar — sequer para afastar — a aplicação do § 9º-A do art. 14-B do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 14.689/2023, que dispõe:

“§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade [...]”.

Trata-se de norma de aplicação obrigatória, que possui natureza processual material, pois interfere diretamente na composição final do crédito tributário, excluindo as multas e impedindo a constituição da representação fiscal para fins penais nos julgamentos decididos com base no voto de qualidade. A norma não exige qualquer outro requisito além do próprio empate resolvido em favor do Fisco, como restou caracterizado no presente processo.

É de se notar que a Informação Fiscal de fls. 32351/32352 presume que a penalidade foi mantida com base na presunção de que houve deliberação majoritária quanto à multa, o que não se verifica no acórdão. Pelo contrário, do que se extrai do documento, o voto de qualidade alcançou também a exigência da penalidade, conforme se depreende da divergência entre os conselheiros. Nota-se que o voto vencido acolhia integralmente o recurso voluntário, o que naturalmente implicava a exclusão da multa.

Portanto, neste ponto, a decisão é omissa visto que o colegiado deveria ter examinado expressamente a aplicação da regra do § 9º-A do art. 14-B do Decreto nº 70.235/72. E mais, neste ponto o Acórdão também é obscuro, visto que a conclusão pela manutenção da multa é pouquíssimo clara e inviabiliza a compreensão.

Ora, a obrigatoriedade de prolação de decisão fundamentada é premissa essencial ao exercício do contraditório, como forma de garantir os princípios da ampla defesa e da segurança jurídica. Assim, a omissão e a obscuridade aqui relatadas violam não somente tais princípios, mas também o art. 2º (em especial caput e inciso VII do Parágrafo Único1) e o art. 50 (em especial caput, incisos I e V2e §1º) da Lei nº 9.784/99. Nota-se que, na hipótese dos autos, nenhuma das exigências legais destacadas foi cumprida: a decisão possui motivação falha, sem a indicação "explícita, clara e congruente" dos fundamentos que levaram à conclusão obtida.

Não obstante as disposições legais supra, atinentes ao procedimento administrativo, é de se destacar, também, imposição trazida pelo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta seara.

Efetivamente, as decisões proferidas em sede de contencioso administrativo, tal qual as decisões judiciais, devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. A omissão e a obscuridade ora demonstradas comprometem a validade do acórdão, pois evidenciam a falta de fundamentação sobre ponto essencial e capaz de infirmar a conclusão adotada.

Trata-se de vício que acarreta a nulidade do julgamento, uma vez que, conforme o art. 93, IX da Constituição Federal, é dever de todo órgão julgador motivar adequadamente suas decisões. Tal exigência é reforçada pelo art. 489, § 1º, incisos IV e VI do CPC, que dispõe não se considerar fundamentada a decisão que não enfrenta argumentos relevantes ou que deixa de aplicar norma ou precedente invocado, sem justificar distinção ou superação. Assim, o vício apontado não apenas justifica os presentes embargos, como também impõe sua acolhida com efeitos infringentes, como se verá adiante.

Conforme detalhado no despacho de admissibilidade, assiste razão à Embargante. Colhe-se do dispositivo que o resultado em relação ao conceito de praça se deu pelo voto de qualidade. Entretanto, em relação à multa de ofício, decidiu-se por maioria de votos. Considerando que o lançamento se deu pelo entendimento da fiscalização quanto ao conceito de praça, para determinação do Valor Tributável Mínimo, a controvérsia se erigiu sobre esse conceito. Diante disso, há que se esclarecer se com a decisão por voto de qualidade quanto a tal conceito, a multa de ofício permaneceria, conforme consta no voto vencedor.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:

Ademais, estando correto o VTM considerado pela Fiscalização, por conseguinte, correta a multa de ofício e os juros de mora, devidos por força da legislação pertinente. Não é caso de aplicação do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN, porquanto não há no presente caso nenhuma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas que imponha a exclusão da penalidade aplicada referente à multa de ofício e a incidência dos juros de mora.

Muito menos cabe a exclusão da multa ou do juros com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que impõe-se à autoridade fiscal aplicar a multa disposta em lei e constituir o crédito tributário com os juros de mora, devidos por força de lei, não havendo juízo de discricionariedade.

Assim, no presente caso, o Acórdão nº 3202-002.223 decidiu o mérito da controvérsia em favor da Fazenda Pública mediante voto de qualidade. Não obstante, deixou de apreciar a aplicação do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023.

Com efeito, da análise do dispositivo do acórdão embargado, verifica-se que a controvérsia relativa ao conceito de praça foi decidida mediante voto de qualidade. Por sua vez, no que se refere à multa de ofício, a matéria foi decidida por maioria de votos.

Desse modo, os presentes embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para esclarecer que, tendo o mérito da controvérsia sido decidido mediante voto de qualidade, mostra-se obrigatória a aplicação do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para esclarecer quanto à aplicação obrigatória do § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023, aplicado em razão do resultado, no mérito, por voto de qualidade.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro